



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 077/2023 - GPGJ

Ref.: encaminha Projeto de Lei Complementar

(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 17 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Adolfo Menezes

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

NESTA

Senhor Presidente,

Apresentando cumprimentos com as deferências e saudações de estilo, faço chegar à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos pares, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, o anexo **Projeto de Lei Complementar**, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 11 de 18 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia

Saliento, preliminarmente, que **a iniciativa visa a substituição dos Projetos de Leis Complementares tombados nessa casa legislativa sob nºs PLC/138/2019 e PLC/144/2022, também impulsionados pela Procuradoria-Geral de Justiça, por conduto dos Ofícios nº 3019/2019–GPGJ e 03/2022-GPGJ**, para ajustes de trechos não incluídos nas missivas em referência. Assim, preliminarmente, pugnamos seja recebido o presente projeto a título de substitutivo, haja vista, como se verá, abranger o conteúdo anterior, retificá-lo e ampliá-lo.

O presente Projeto de Lei Complementar tem o propósito, em suma, de reestruturar a composição dos órgãos internos do Ministério Público, com a finalidade de viabilizar a modernização da instituição, em plano legislativo, a partir da modificação da Lei Orgânica do MPBA.

Assim, será possível traduzir no texto legal a nova roupagem estrutural, decorrente da evolução da tessitura institucional. Nesse sentido, propõe-se introduzir novos órgãos auxiliares, especificamente voltados ao planejamento estratégico e órgãos descentralizados de suporte administrativo e finalístico às Procuradorias e às Promotorias de Justiça; órgãos periciais e de inteligência criminal e



investigação às organizações criminosas; órgãos Gestores da Informação e Tecnologia; e a Corregedoria Administrativa, com a missão de orientar o desenvolvimento na carreira e correccionar as atividades dos servidores integrantes do quadro de serviços auxiliares - ainda inexistente - o que se revela imperioso ante ao alcance de quadro próximo a 2.000 (dois mil) servidores.

Na mesma linha metodológica, na esteira da proposta anterior, institui-se em favor dos Promotores de Justiça Coordenadores das Promotorias de Justiça Regionais a gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos, no exato percentual conferido em favor dos juízes diretores de foro (Art. 193-A da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, com redação conferida pela lei nº 14.028 de 06 de dezembro de 2018), haja vista as características símile das funções exercidas e a garantia constitucional de paridade estipendial entre as carreiras da magistratura e do *parquet* nacionais.

Ademais, destaca-se a sistematização de um ANEXO ÚNICO, com o fito de alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, que dispõe sobre cargos dos órgãos de administração superior e auxiliares, o qual ordenará, em compilação, todos os cargos da estrutura institucional, até então esparsados normativamente, em plano dissonante do enquadramento condizente com a estrutura incorporada ao Ministério Público desde o advento da vigente Lei Orgânica.

Imperioso mencionar, sobretudo, que a inclusão deste ponto na proposta guarda integral consonância com a orientação do exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público na decisão do PCA nº 1.00823/2018-01, dirigida o Ministério Público do Estado da Bahia.

A proposta inclui, também, alterações de ordem técnico-jurídicas concernentes ao §8º do art. 6º e o art. 9º da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996 Bahia, bem como revogar o §1º do art. 5º e o parágrafo único do art. 10 do mesmo diploma, em razão da necessidade de ampliar o prazo para a posse do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça nomeado(a), após indicação em lista tríplice, em simetria com o prazo já adotado pelo Tribunal de Justiça para a posse de seu presidente eleito.



Para além disto, a proposta tem o condão de conferir maior flexibilidade para a fixação da data da eleição e posse do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, evitando choque com os períodos de recesso forense e carnaval, e, consequentemente, possibilitar transição administrativa mais bem compassada e efetiva.

Tais iniciativas ainda adequarão as disposições da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1783, assim ementada: "EMENTA: Ministério Público dos Estados: Procurador-Geral de Justiça: nomeação a termo por dois anos (Constituição, art. 128, § 3º): é inconstitucional a previsão em lei estadual de que, vago o cargo de Procurador Geral no curso do biênio, o provimento se faça para completar o período interrompido e não para iniciar outro de dois anos: implicações da previsão de que a nomeação se faça sempre para o tempo certo de um biênio com a mecânica das garantias da independência do Chefe do Ministério Público: ação direta julgada procedente. (ADI 1783, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2001, DJ 16-11-2001 PP-00007 EMENT VOL-02052-01 PP-00040).

Por fim, vale acrescentar que as despesas decorrentes da aplicação desta da lei complementar que se propõe correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado da Bahia.

Certo de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência na apreciação dos assuntos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, reitero os nossos respeitosos cumprimentos de estilo.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça